

em que seja approvado. = Vito isto
 não occultarei que dou preferencia aos
 distinctivos sem designação de cate-
 goria, e d'uma rude simplicidade para
 commemorar actos de grande coragem
 e de inextinguivel abnegação e patriotis-
 mo, em que vai melhor a falta de
 ornato do que a procura d'este. Mas
 e isto proem raro para que não seja
 approvado o artigo como se achá. =
 Mas desejo que a demora do meu pa-
 recer retarde a approvaçã dos estatutos
 da commissão eleita para commemorar
 o feito que firmou para sempre a
 independencia da Patria. = Julgo
 pois os estatutos nas condições legaes de
 poderem ser approvados. = Deus p.
 Sr. J. B. S. F. C. Mortens.

1869
 Dezembro
 4

N. 205

Acerea de questões
 em materia de recruta-
 mento do exercito.

Offm. Ex. Ju. - Pelo officio do Minis-
 terio do Reino de 8 de Novembro prasa-
 do e esigido o meu parecer sobre as
 seguintes questões em materia de re-
 crutamento do exercito. = Sendo todas
 as causas de exclusão do serviço militar
 por falta de altura e de robustez apre-
 ciadas e julgadas em primeira e ultima
 instancias pelas juntas de revisã (Lei
 de 14 de Junho de 1859 art. 6.) esta com-
 petencia excluirá todo e qualquer recurso

contra os seus julgamentos? = 2.º, Não podendo as decisões da Junta ser atacadas por erro de apreciação ou mal julgado, como parece certo, alias deiporia o seu julgamento de ter o caracter de em primeira e ultima instancia, estarão todavia sujeitos a cassação por violação de Lei, preterição de formulas, excesso de poder e incompetencia? = 3.º, se estando estabelecido pela Jurisprudencia francesa que podem as decisões dos conselhos de revisão ser atacados, perante o Conselho d'Estado por incompetencia e excesso de poder, podera igual Jurisprudencia ser adoptada em Portugal? = 4.º, Finalmente no caso affirmativo qual sera o tribunal competente? = A, questão de que se trata e que foi muito importante em Franca, não me parece que possa ter logar entre nós nas condições limitadissimas com que estão estabelecidas as attribuições das Juntas de revisão. = Para prova d'esta minha opinião farei a confrontação da legislação francesa com a portugueza. = A lei francesa de 21 de Março de 1832 no art.º 15 sujeitou aos conselhos de revisão as causas de isenção e de deducção. Os conselhos de revisão julgam allí tambem as substituições de nomes, e os pedidos de substituição. (art.º 17, 18, e 19). = A causas de isenção são muitas (7) e muito importantes, como se vê do art.º 13 da mesma lei. Simi-

Shantemente as causas de deducção são
 também muitas (6) e importantes
 (art.º 14 da lei). Em relação a
 todo este numero consideravel de casos
 estabelece o art.º 25 — que — fora dos
 casos previstos nos art.ºs 26 e 27 as de-
 cisões dos conselhos de revisãõ serão
 definitivas. É este o systema francez.
 Entre nós o estado da questãõ pare-
 ce-me outro. — As attribuições das
 juntas de revisãõ, criadas pelo art.º
 45 da Lei de 27 de Janeiro de 1855,
 acham-se determinadas no art.º 6 da
 Lei de 4 de Junho de 1859 = „ As Jun-
 tas de revisãõ apreciarãõ e julgarãõ
 em primeira e ultima instancia
 todas as causas de exclusãõ por falta
 de altura e robustez. „ = Verifica
 dois pontos de facto e não resolve
 nenhum ponto de direito, ao con-
 trario do que succede em Franca; e
 foi precisamente pelos importantes
 pontos de direito que os conselhos
 de revisãõ são chamados a resolver,
 que a questãõ foi suscitada em Fran-
 ca, e resolvida no sentido já indicado,
 como se vê em Dufour Tom. 2.º 9.º
 418 e segtes, Babbie Tom. II.º 414,
 Lalou H.º 1648 e segtes, e em quasi
 todos os Act.ºs de administracãõ. —
 Na Belgica das decisões do conselho
 de milicia, que corresponde ao con-
 selho de revisãõ em Franca, ha re-
 curso para a deputacãõ permanente

do conselho provincial, que julga
então em última instancia. É sabido
que na Belgica não ha contencioso ad-
ministrativo organizado, supposto haja
o contencioso da administração em
muitos casos especiaes. — Se entre nós
a Junta de revisão se constituir em qual-
quer parte sem as condições legais, d'esse
caso conhece o governo para mandar que
a Junta seja constituída legalmente; é
um acto de administração. — É claro
porem que não é este conselho de que
se trata, nem de que cogitou a juris-
prudencia francesa, mas sim do
excesso de poder ou incompetencia
nas decisões dos conselhos de revisão.
Trata-se pois da exorbitancia das jun-
tas legalmente constituídas, no exerci-
cio das suas funcões, ou decidendo o
que lhes não compete, ou mais do que
lhes compete. — Neste assumpto
convenem assentar bem, que as Juntas
não julgam direitos, apenas verificam
factos, e a essa verificacão deu a lei
interesse credito. É certo que pela legis-
lacão francesa tambem entra nas at-
ribuições do conselho de revisão a veri-
ficacão d'aquelles dois factos de robustez
e de attura, chamando para o primeiro
caso peritos, mas não foi por essa verificacão
que se levantou a questão dos recursos, foi
sim pelos casos em que o conselho apre-
ciava, julgava e decidia de direitos. —
Por estas consideracões creio que não pode

ter lugar entre nós a questões que se
deu em França, porque, como deipo
dito em Portugal as juntas apenas
verificam factos e ao seu arbitrio
deu a lei inteira fé; — sendo por isso
este o verdadeiro estado da questões
entre nos na actualidade. —

— II — Mas se as attribuições que a
lei conferio ás juntas fossem de de-
cisão de direitos como em França,
intendo que como alli caberia o
recurso contencioso por incompetencia
e excesso de poder para o Conselho de
Estado. — O systema do novo di-
reito tanto no processo judicial, como
no contencioso administrativo, ou este
seja dos tribunaes, ou das authoridades
administrativas quando decidem con-
tenciosamente, estabelecea aquelle re-
curso por um lado até ao Supremo
Tribunal de Justica (leis de 19 de
Dezembro de 1843 e 16 de Junho 1855),
por outro lado até ao Conselho d'Estado
(Cod. adm. art. 280. Regul. de 9 de
Janeiro de 1850 art. 31 e 44). Sobre
esta doutrina criar-se-hia a jurispru-
dencia em relação ao assumpto de
que me occupo, intenden-se que as
leis especiaes nem devem isolar-se
das leis geraes, nem suppreem em
todos os pontos applicaveis as dispo-
sições d'aquellas, e que por isso nos
casos omissos por ellas devem com-
pletar-se pela jurisprudencia, de

preferencia a estabelecer practicas de excepção, que os principios de direito repellam. Se as juntas de revisão, como os conselhos de revisão em França, julgassem os diferentes casos que allí decidem; ou se ás suas decisões entre nós, se der differente caracter d'aquelle que indiquei, seria a consequencia considerarem-se as suas decisões como contenciosas da lei de recrutamento e administrativo e não judicial. — Pode bem sustentarse em theoria que a incompetencia e excesso de poder é sempre contencioso, por que d'elle resulta a falta de poder para tomar a decisão o que é differente da faculdade de a tomar em primeira e ultima instancia, que só se deve entender de quando ha competencia, mas não de quando se mostrar não a haver. — Assim entendida a materia, o recurso contencioso não seria duvidoso, pela competencia geral aberta ao Conselho d'Estado nos art.^{os} 31 e 44, (ainda que este ultimo art.^o tambem pode ser entendido como limitado ao termos do art.^o 31 e não fixando latamente a competencia do tribunal). A lei de 2 de julho de 1867 (art.^o 31) e o regulamento de 30 de Dezembro do mesmo anno (art.^{os} 29 e segt.^{os}), que regularam o recrutamento maritimo, não lançam luz nesta questao, supposto mais largas sejam allí as attribuições das juntas de revisão. — A nossa

organisaçãõ politica e administrati-
 va muito se assimilhão a' do regi-
 mento francez da ultima Carta;
 e o contencioso administrativo pode
 dizer-se que se acha modelado pelo
 d'aquelle paiz. Similhantermente
 as leis de recrutamento de 27 de
 Janeiro de 1855 e 4 de Janeiro de
 1859 pouco se afastam da legisla-
 çãõ franceza. Sendo assim, o esta-
 belecimento da jurisprudencia a
 que me tenho referido, se procedes-
 se objecto entre nós, não encontra-
 ria maiores difficuldades de dou-
 trina do que incontrou em Franca.
 — Entretanto como não depende
 do governo a fixaçãõ da jurisp-
 dencia pelos tribunaes ou civis
 ou administrativos, seria mister
 ser bastante cauteloso em recorrer
 por parte do governo, a um meio
 de recurso que não pode saber-se
 se seria recebido pelo Tribunal.
 — Se houver de se fazer lei con-
 virá estabelecer o principio do
 recurso com mais largueza para
 não succeder o que nota Dufour
 citado (N. 479). — Como tudo
 quanto sobre esta ultima parte
 heo dito e' hypothetico pelas sa-
 zões que deixo expostas, não creio
 preciso dar maiores desenvolvimentos
 ao assumpto. — Deus J. H. J. B.
 L. F. C. Martens.